



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.721413/2011-50</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.896 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALDO CEZAR DOMINGES DA SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LANÇAMENTO EM CONFORMIDADE COM O ART. 11 DO DECRETO Nº 70.235/72

Estando presente todos os requisitos obrigatórios, em conformidade com o art. 11, do Decreto nº 70.235/72, na notificação de lançamento, bem como sendo plenamente possível ao contribuinte a partir das informações ali constantes exercer plenamente seu direito de defesa, não há nulidade a ser acolhida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 15-18, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano-calendário 2008, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.264,46, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 22.649,34, assim discriminada:

- R\$ 14.722,43 referente à fonte pagadora “Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura”, tendo como beneficiária Hercília Chote Domingues da Silva, dependente do contribuinte;
- R\$ 7.926,91 referente à fonte pagadora Audifone Comercial LTDA, tendo como beneficiário Henrique Chote Domingues da Silva, dependente do contribuinte.

Na impugnação (fls. 02-05), o contribuinte solicita a retificação da DIRPF 2009, a fim de excluir os dependentes Hercília Chote Domingues da Silva e Henrique Chote Domingues da Silva, pois não dispõe de condições financeiras para custear despesas processuais, ainda mais de tributo imposto por notificação de lançamento eivada de vícios e de nulidade, tendo em vista que a sua declaração não é em conjunto. Alega nulidade, tendo em vista que foi lavrada a notificação de lançamento sem sequer notificar ou dar oportunidade ao contribuinte se defender. Alega que Henrique Chote Domingues da Silva é seu filho, menor de 18 anos na declaração em epígrafe e relativamente incapaz para os atos da vida civil, carecendo da representatividade paterna, inclusive para assinar o contrato de trabalho, demonstrando a boa-fé objetiva do sujeito passivo. Hercília Chote Domingues da Silva, por sua vez, é figura materna do seu filho, e ambos carecem de contribuição financeira para o sustento e da família, o que o levou a incluí-los como dependentes na DIRPF/2009.

Em sede de revisão de lançamento (fls. 25-27), seguindo-se o disposto no art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, manteve-se o lançamento, tendo em vista os seguintes dispositivos legais: o parágrafo único do art. 138 do CTN não

considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O art. 82 da IN 1500, de 29 de outubro de 2014, por sua vez, dispõe que eventuais erros ou omissão de informações verificados na DAA devem ser retificados pelo contribuinte, desde que não esteja sob procedimento de ofício. Já o § 2º do art. 72 da IN 1500/2014 dispõe que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte.

O contribuinte, tendo sido regularmente cientificado acerca do despacho decisório, e tendo sido aberto prazo para contestação, apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 35-38. Alega, em síntese, que os julgadores limitaram-se a descrever a conduta típica do art. 841, inciso VI, do RIR/99, sem trazer aos fatos materialidade e autoria que caracterize omissão de rendimentos. Contesta a aplicação dos artigos 72 e 82 da IN 1500/2014, tendo em vista que seus efeitos são ex nunc, e os fatos geradores são anteriores à sua vigência. Diante da não omissão de receitas é que o contribuinte solicitou a exclusão de seus dependentes da sua DIRPF. Solicita a revisão da decisão a fim de cancelar a exigência do lançamento e que seja declarada a inexistência da relação jurídica com o respectivo lançamento.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2018, o sujeito passivo interpôs, em 09/08/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando as mesmas razões de fato e de direito expostas na manifestação de inconformidade quanto a nulidade da notificação de lançamento e no mérito sustenta o seguinte:

Discutir o mérito quanto à exigibilidade do tributo, fato gerador, formalidades do auto de infração e notificação do lançamento, prescrição e decadência e ao direito de fato, é miopia jurídica e totalmente desnecessário, se não há relação jurídica entre as partes sujeito ativo e passivo do tributo. Em que pese os fatos todo início de procedimento fiscal não pode ignorar o fato de que deve citar o contribuinte e isso não ocorreu na abertura do procedimento fiscal..

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

## ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica declarados em DIRF em nome de dependentes informados pelo sujeito passivo em sua DAA.

No recurso apresentado, como exposto no relatório, não há alegação de mérito. Restringe-se o recorrente a sustentar a mesma nulidade apontada na manifestação de inconformidade.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

#### **Da alegação de nulidade**

A arguição de nulidade nos remete, inicialmente, às exigências para a validade da notificação de lançamento, preconizadas no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regula o processo administrativo fiscal, in verbis:

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

A notificação de lançamento ora impugnada atende a todas as prescrições do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

O mesmo Decreto nº 70.235/72 assim dispõe em seu art. 59:

*Art. 59. São nulos:*

*I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - Os despachos, e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

(...)

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Da leitura dos dispositivos legais anteriormente transcritos, depreende-se que somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não se verificou nos presentes autos.

Tendo o contribuinte ingressado com a impugnação, demonstrando de forma clara e inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal, não cabe a alegação de que teria restado prejudicada sua defesa. Após revisão do lançamento, teve nova oportunidade de se manifestar, e assim o fez por meio da manifestação de inconformidade.

Percebe-se, portanto, que o contribuinte teve pleno conhecimento pleno do ilícito tributário e pode exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa e também ao contraditório, estando obedecido o devido processo legal. Corrobora tal conclusão o conteúdo da impugnação apresentada e da posterior manifestação de inconformidade, que contestou a imposição fiscal, insurgindo-se não só quanto às questões preliminares, mas com relação ao mérito da autuação em si, não tendo sido demonstrada nenhuma dúvida quanto à extensão formal e material do lançamento formalizado.

Não procede, portanto, a alegação de nulidade.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**